Inadmissibilidade da opção entre a nacionalidade brasileira e a estrangeira, aos filhos de paes estrangeiros, nascidos no Brasil, não se achando o seu pae a serviço do seu paiz.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1927

0

Exm.º Sr. Director Geral

Tenho a honra de responder aos quesitos propostos por V. Ex.ª, no officio de 10. Não o fiz antes por motivo superior á minha vontade.

Como V. Ex.ª reconhece, no regimen de nossa Constituição, é impossivel a opção entre a nacionalidade brasileira e a estrangeira aos filhos de paes estrangeiros, nascidos no Brasil, não se achando os seus paes a serviço de seu paiz. Aliás já tivemos essa opção, adoptada pela Ordenação, até pessoa de

A' Sua Excellencia
o Sr. Dr. Zacharias de Goes, Director Geral
dos Negocios Politicos e Diplomaticos.

fossemos estrangeiros. Mas, actualmente, a lei brasileira affirma o seu imperio de modo inflexivel, no que diz respeito á nacionalidade. Quem é brasileiro nato, desde o nascimento possue essa qualidade, definitiva e exclusivamente. E, sob essa relação, não ha legislação, que mereça considerar-se mais adeantada do que a nossa, porque o ideal, neste dominio, é a firmeza do principio adoptado.

Collocando-me neste ponto de vista, respondo aos quesitos que V. Ex.ª me fez a honra de propor:

1º Respondo: A lei ordinaria não poderá fazer depender a cessação de ~~habeas corpus~~ passa-porte, da renuncia de nacionalidade estrangeira, porque para a Constituição ninguem é, simultaneamente, brasileiro e estrangeiro; portanto, a renuncia não teria objecto, ou seria infringente da Constituição.

Aliás essa renuncia exigida seria nulla para a outra nação, que se considerasse a patria do renunciante, jure sanguinis.

2º Negar passaporte ao brasileiro, que o solicita não me parece justo, embora não tenha esse documento a importancia, que se lhe attribuia outr'ora. E tanto é assim que a Constituição permitte a saida do paiz, em tempo de paz, sem essa formalidade. E não é justo, especialmente, impôr ao cidadão que não vá onde os seus interesses economicos ou moraes chamam. Aliás essa restricção ficaria sem efficacia. Para obter o passaporte dirige o cidadão que não vae a tal parte, e uma vez no estrangeiro tomaria o rumo que lhe conviesse.

3º Não cabe á lei patria regular a naturalização em outro paiz, e essa naturalização importaria em desnacionalizar o brasileiro,

em sua patria, por effeito de lei estrangeira. A naturalização se realiza no paiz, cuja nacionalidade ella attribue, e não naquelle do qual o individuo era originariamente nacional.

—

A meu ver a questão se resolve assim.

Se o brasileiro solicita passaporte, de autoridade brasileira e esta o concede, não lhe interessa mais se esse passaporte foi ou não visado por consul estrangeiro. Se o consul estrangeiro, porem, seguindo instrucções do seu Governo, recusa esse passaporte brasileiro, e se julga autorizado a passar outro, em que affirme nacionalidade estranha ao brasileiro, pratica, a meu ver, acto inamistoso, pretendendo contrapor-se á nossa Constituição. Para solver esse conflicto, somente ha o recurso de um accordo diplomatico, em que se poderá com-

binar, não que o consul estrangeiro dê passaporte, considerando estrangeiro quem a nossa Constituição declara brasileiro, mas uma formula em que esse consul, sem se pronunciar sobre a nacionalidade do individuo, deixe o passaporte.

Tenho a honra de, terminando este parecer, apresentar a V. Exc.ª os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Clovis Bevilaqua